



DEPUTADO
JILMAR TATTO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 2520 de 13/04/2000
Autuado com 06 folhas
Ass. 7

Publique - se. Inclua - se em
pauta por CINCO sessões
18 de abril de 2000

VANDERLEI MACIELS - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 2520
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 205, DE 2000.

"Dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direitos públicos e de direito privado sob controle acionário da administração pública, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A administração pública direta, indireta, fundações, agentes delegados e demais pessoas jurídicas de direito privado que explorem bens ou prestem serviços públicos para a população do Estado, ficam obrigados a utilizar, preferencialmente, em seus sistemas e equipamento de informática, programas abertos, livres da restrição proprietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei são considerados:

- 1 - administração indireta: as autarquias, inclusive as de caráter especial, as agências, as empresas públicas e estatais, as sociedades de economia mista e as organizações em que o Estado tenha participação;
- 2 - agentes delegados: particulares que recebem a incumbência de execução e de exploração de atividade, obra, uso de bem ou prestação de serviço público de interesse coletivo, para a população do Estado, a saber:

ENTRE
16 ABR 15 05 2000
061550



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 02
RGL. 2520
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

- a – concessionárias e permissionárias de obras, bens e serviços públicos;
- b – organizações sociais;
- c – agências executivas.

3 – entidades: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, sujeitas a fiscalização do Estado.

Art. 2º- Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização, ou alteração de suas características originais.

Art. 3º- O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista a modificar o programa integralmente, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 4º- A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 03
RGL. 2520
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 1º- A licença somente poderá restringir a distribuição do código fonte em forma modificada caso permita a distribuição de programas alterados conjuntamente com o código fonte original, objetivando alteração do programa durante o processo de compilação.

§ 2º- Deve permitir também explicitamente a distribuição de programa compilado a partir do código fonte modificado, podendo para tanto exigir que os diferenciem do original.

Art. 5º- Não poderá haver cláusula na licença que implique em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos.

Art. 6º- Nenhuma licença poderá ser específica para determinado produto, possibilitando que os programas extraídos da distribuição original tenham a mesma garantia de livre alteração, distribuição ou utilização, que o programa original.

Art. 7º- As licenças de programas abertos ou restritos, não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 8º- Os certames licitatórios que objetivem transacionar programas de computador com os entes especificados no artigo 1º desta lei, deverão obrigatoriamente ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.

Art. 9º- Apenas será permitida a utilização pelos entes do artigo 1º, de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta lei, na ausência de programas abertos que contemplem a contento as soluções objeto da licitação pública.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 04
RGL. 2520
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 11 – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



DEPUTADO
JILMAR TATTO



JUSTIFICATIVA

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação dos programas de computador ou "open/free software". Em 1984 era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo aspecto. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (software) livremente com outros usuários de computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, que data do início do movimento do Software livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX que seria 100% livre para alteração e distribuição, proporcionando aos usuários que contribuíssem com o seu desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original.

Tecnicamente GNU é como UNIX, mas a diferença está na liberdade que proporciona aos seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, por centenas de programadores, para desenvolver este sistema operacional. Em 1991, o último componente mais importante de um sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje a combinação GNU e do Linux é usado por milhões de pessoas, de forma livre, em todo o mundo. Este programa é apenas um exemplo de como a liberdade na alteração, distribuição e utilização de programas de computador pode transformar ainda mais rapidamente, e de maneira mais democrática, o perfil do desenvolvimento social e tecnológico no Mundo.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 06
RGL. 2520
PROTOCOLO LEGISLATIVO

O Estado, como ente fomentador do desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso a novas tecnologias para a sociedade, não pode se furtar a sua responsabilidade de priorizar a utilização de programas abertos ou os "free software/ open source". E se as pequenas, médias e grandes empresas multinacionais já estão adotando programas abertos, evitando assim o pagamento de centenas de milhões de dólares em licenciamento de programas, por que deveria o Estado, com uma infinidade de causas sociais carentes de recursos, continuar comprando, e caro, os programas de mercado.

A presente propositura é baseada em projeto de lei de autoria do Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores pelo Estado da Bahia, Walter Pinheiro, que trata da obrigatoriedade dos serviços públicos adotarem *softwares* livres em seus órgãos.

A iniciativa propõe uma redução significativa nos gastos públicos com aquisição e atualização *softwares*. Sabemos que as atualizações ocorrem sistematicamente e, de fato, pouco incorporam de avanços reais ao uso cotidiano do computador nos espaços da administração pública. Além do mais, um país não pode depender de uma única empresa do mundo para implementar seus projetos ou mesmo para fazer funcionar sua máquina burocrática.


JILMAR TATTO
DEPUTADO ESTADUAL
PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19.04.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 12/4/00
.....
Conferente

Folha 4
Proc. 2520
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 54ª a 58ª Sessões Ordinárias (de 24 a 28/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/04/00.

lla